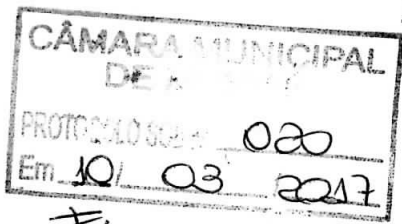




MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2017



Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário Municipal.

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 330, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330. A COSIP será regulamentada em norma específica.”

Art. 2º Fica revogada a TABELA XVI – COBRANÇA DA COSIP, COM BASE NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.727/02, CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL, integrante do Anexo Único da Lei nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º Ficam alterados os parágrafos 6º e 7º, e incluído o parágrafo 10, no artigo 367, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 6º. Serão administrativamente cancelados, por ato do Secretário de Fazenda, os débitos que, considerados de baixo valor em ato normativo, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo 7º. Os débitos prescritos serão cancelados por despacho do Secretário de Fazenda, de ofício ou a requerimento do contribuinte.

(...)

Parágrafo 10. Fica autorizada à Procuradoria Geral, mediante requerimento do Chefe do Departamento Fiscal e Tributário, o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do município, em valor consolidado definido anualmente em ato próprio pelo Procurador Geral do Município.”

Art. 4º Fica incluído o parágrafo 3º, no artigo 59, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo conceder parcelamento sem juros e multa dos impostos, das contribuições de melhoria, das taxas e dos preços públicos, nos termos definidos em Decreto, limitadas ao número de prestações concedidas para o pagamento dentro do exercício financeiro.”

Art. 5º O artigo 70, da Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento dos tributos em cota única, nos termos definidos em Decreto.”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 9 de março de 2017.


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 9 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de **URGÊNCIA**, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Código Tributário Municipal - CTM, Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005.

Considerando a existência de regramento normativo, aprovado na legislatura anterior, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP está devidamente normatizada em Lei Específica, Lei nº 5.114/2015, motivo pelo qual se faz necessário reformar o Código tributário para alinhar-se com a respectiva Lei, de forma que propõe-se a alteração do art. 330 e consequente revogação da TABELA XVI – COBRANÇA DA COSIP, COM BASE NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.727/02, CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL .

Em outra perspectivas, propõe-se a alteração dos parágrafos 6º e 7º, e inclusão do parágrafo 10, no artigo 367, o qual permite, caso seja aprovada a alteração, o reconhecimento de ofício da prescrição de créditos tributários, sem a necessidade de requerimento do contribuinte, a adoção do cancelamento de créditos considerados de baixo valor, e a utilização de procedimento de arquivamento de Execuções Fiscais consideradas de baixo valor e, portanto antieconômicas, de forma a otimizar a gestão dos créditos tributários e facilitar a operacionalização da Dívida Ativa .

Já em seu art. 4º e 5º, a proposta legislativa trata da possibilidade de parcelamento dos créditos de IPTU e taxas e preços públicos arrecadados conjuntamente e a possibilidade de desconto para o pagamento em cota única, medidas estas já realizadas em exercícios anteriores, porém, tais medidas carecem de autorização legislativa, para a hipótese proposta da não fluência de de juros e multa e para a operacionalização de desconto, o que no momento econômico atual vai ao encontro das necessidades da população.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Por entender que tais medidas vão ao encontro do cidadão muriaeense, a aprovação da proposta é o atingimento de mais um degrau em direção a gestão eficiente, razão pela qual se justifica e recomenda a aprovação do projeto pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal